



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

MPV 902
00050

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 902 DE 2019.

Altera a Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, que autoriza o Poder Executivo a transformar a autarquia Casa da Moeda em empresa pública, a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas, a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, reduz para vinte e quatro meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS decorrentes da aquisição de edificações e amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições, e a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, que prorroga o prazo para a destinação de recursos aos Fundos Fiscais de Investimentos e altera a legislação tributária federal.



CD/19754.63071-21

EMENDA MODIFICATIVA N.º _____

Modifiquem-se no art 5º a redação dada ao art. 28, da Lei 11.488, de 2007, e o art. 7º, ambos da Medida Provisória 902, de 2019, nos seguintes termos :

“Art. 5º A Lei nº 11.488, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 28.

§ 6º O estabelecimento industrial fabricante de cigarros e bebidas deverá promover a contratação e o pagamento da prestação de serviços exclusivamente à Casa da Moeda do Brasil, na forma prevista em lei, e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

também pela adequação necessária à instalação dos equipamentos em cada linha de produção.

§ 7º O estabelecimento industrial fabricante de cigarros e bebidas e a Casa da Moeda do Brasil deverão apresentar integralmente à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia os termos da contratação da prestação de serviços de que trata o art. 27.

§ 8º A Casa da Moeda do Brasil publicará ato no Diário Oficial da União que contenha a identificação do estabelecimento industrial fabricante de cigarros e de bebidas, além do termo inicial efetivo da prestação de serviço de controle de produção.

Art. 7º Fica revogado o § 3º art. 13 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir que se mantenha a exclusividade da Casa da Moeda, na condição de empresa pública, para impressão de selos de controle (selos fiscais federais) no que diz respeito a fabricação de cigarros e bebidas.

Tal atividade, de grande impacto social e econômico, requer regulamentação e controle fiscal adequado pelas autoridades brasileiras. Em outras palavras, a emissão do documento que importa em grande circulação de drogas lícitas pelo território nacional deve seguir padrões de segurança cujas peculiaridades não podem ser disponibilizadas à livre iniciativa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Para além da controvérsia tangente às questões de controle social e econômico, cumpre atentar para o fato de que a CMB foi tida por qualificada para o Programa de Parcerias de Investimento (PPI), bem com a sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização (PND) e, no contrassenso da tentativa de reestruturação da CMB, há de se ter em mente que a quebra da exclusividade exercida há 325 anos, bem como o prazo inferior a cinco anos para adaptação para participação no livre mercado se mostram absolutamente desproporcionais, inviabilizando a melhoria de seus resultados.

A emenda também resguarda, assim, que a Casa da Moeda se estruture em tempo suficientemente hábil a prepará-la para eventual concorrência em livre mercado, já devidamente recuperada dos prejuízos financeiros suportados nos dois últimos anos.

A emenda permite ainda a revogação de dispositivo que permite a compensação da contribuição para o PIS/Pasep ou da Cofins, referente a taxa de pagamento pelos serviços de controle de cigarros e bebidas, desonerando o erário público.

Por todo o exposto, requer-se o apoio dos nobres pares a fim de aprovar a presente emenda.

Sala das comissões, em de novembro de 2019.

Glauber Braga
PSOL/RJ

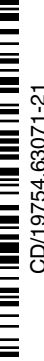


CD/19754.63071-21



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica



CD/19754.63071-21